

GOVERNO TRUMP E SUA CONTESTAÇÃO ÀS NORMAS DO REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*TRUMP ADMINISTRATION AND ITS NORMS CONTESTATIO IN THE INTERNATIONAL
HUMAN RIGHTS REGIME*

Lucas Damasceno Tomazella¹

¹Universidade Estadual Paulista (UNESP-UNICAMP-PUC SP), São Paulo, SP, Brasil. E-mail:
ldtomazella@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3177-9948>.

Recebido em: 11/02/2023 | Aceito em: 04/10/2023.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0



RESUMO

O fenômeno conhecido como globalização, carrega em si problemáticas que demandam regras, ações coletivas e a cooperação entre Estados para serem abordadas, entre elas, os direitos humanos. Historicamente os Estados Unidos, ainda que de maneira controversa, ocupou um papel de liderança dentro do regime internacional de direitos humanos, corroborando para a manutenção de uma governança destinada a tratar das complexidades do regime. Contudo, em direção oposta, Trump assume a presidência do país com um discurso político e ações práticas que privilegiam políticas conservadoras, nacionalistas e unilaterais. Dentro do regime de direitos humanos, tal postura é refletida em numerosos casos de contestação às normas internacionais em diferentes âmbitos e de variadas formas. Dessa forma, este trabalho, com o auxílio da corrente teórica da contestação de normas, se propõe a identificar como ocorre e quais os objetivos, do que aqui chamamos de movimento contestatório praticado pelo governo Trump, indicando possíveis efeitos internacionais.

Palavras-chave: Contestação, Direitos Humanos, Estados Unidos.

ABSTRACT

The recent phenomenon known as globalization, carries in itself problems that demand rules, collective actions and cooperation between states to be addressed, among them, human rights. Historically the United States, although in a controversial way, occupied a leadership role in the international human rights regime, helping in the maintenance of a governance intended to deal with the complexities of the regime. However, in the opposite direction, Trump assumes the presidency of the country with a political discourse and practical actions that privilege conservative, nationalist and unilateral politics. Inside the human rights regime, such a posture is reflected in numerous cases of contestation to the international norms in different areas and ways. In this way, this work, with the support of the theoretical current of norm contestation, proposes to identify how it occurs and what the goals of what's called contestatory movement practiced by the Trump government, indicating possible international effects.

Keywords: Contestation, Human Rights, United States.



INTRODUÇÃO

O contemporâneo fenômeno conhecido como globalização², implica maior aprofundamento nas relações entre Estados e pessoas, ao mesmo passo que traz também maior complexidade para o cenário internacional. Levando em conta as adversidades que podem ser geradas pela globalização, surge a demanda por regras e uma governança em nível global. Barnett e Duvall (2005) apontam que, dentro de uma lógica mais liberal, é presumido que apenas através de uma governança global³ os Estados e pessoas seriam capazes de cooperar nos mais diversos âmbitos, e, de maneira não violenta, obter progresso formulando interesses e valores comuns.

Dentre a grande variedade de problemáticas que demandam uma governança global em nosso mundo globalizado estão os direitos humanos (Acharya, 2016). Segundo Donnelly e Whelan (2018) após a Segunda Guerra Mundial, um robusto regime normativo para os direitos humanos começa a ser formulado internacionalmente. Os autores apontam que um regime internacional é baseado em princípios, valores e regras em determinada área, que devem ser seguidos pelos atores dentro do cenário internacional. No entanto, os Estados a partir de sua soberania, decidem se implementam tais regras ou não dentro do território nacional (Donnelly; Whelan, 2018).

A relação histórica entre os Estados Unidos e o regime internacional de direitos humanos pode ser considerada contraditória. Isso porque a literatura sobre o tema reconhece, por exemplo, a influência estadunidense na formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948 (DUDH), documento de maior expressão sobre o objeto. Mas reconhece também que os norte-americanos possuem impasses ao implementar certas diretrizes em território nacional, bem como justificam medidas consideradas controversas com um discurso em defesa dos direitos humanos, como as intervenções armadas. Vale lembrar ainda que historicamente o país apoiou golpes e ditaduras que privaram populações não apenas da democracia como de diversos direitos fundamentais (Forsythe, 2012; Ignatieff, 2005).

² Hurrell (2017) aponta que a globalização traz para debate diferentes tipos de atores, com variadas visões de mundo, muitas vezes até conflitantes.

³ De acordo com Barnett e Duvall (2005) a maioria das definições de Governança Global é baseada na atividade coordenada de atores com o objetivo final de atingir resultados mais desejáveis a todos.



É importante dizer que o citado regime é dominado por atores ocidentais, que possuem como principais diretrizes princípios liberais, que privilegiam direitos civis e políticos, além da promoção da democracia (Forsythe, 2012). Dessa forma, este trabalho parte do pressuposto de que os EUA, maior potência ocidental, apesar de seu citado comportamento controvertido para temática, historicamente ocupou um lugar de destaque na estruturação de valores, regras e instituições pertencentes ao regime.

Dentro dessa lógica, o período de governo do presidente Donald Trump merece uma atenção especial. É fato que a postura conservadora e o afastamento de instituições internacionais de direitos humanos não são fenômenos inéditos dentro da história do país. Contudo, no governo Trump, observa-se um grande aprofundamento de uma ideologia antiglobalista⁴, que fica refletido não apenas nos discursos do presidente, mas também na contestação a princípios, regras e instituições já bem estabelecidas há bastante tempo dentro do regime de direitos humanos (Regilme, 2019). Tal contestação é tamanha, que, nota-se ainda, uma busca pela redefinição de certos parâmetros internacionais, como é no caso da Declaração de Consenso de Genebra⁵ (Chade, 2020).

Dessa forma, este projeto se dispõe a trabalhar metodologicamente com a contestação de normas, fenômeno bastante observado no governo Trump. A partir dessa lente teórica, é proposto identificar de que maneira ocorre e quais são os principais objetivos deste governo, ao realizar citado movimento contestatório dentro do regime internacional de direitos humanos. Por fim, esta pesquisa também pretende analisar possíveis efeitos dessa contestação para uma governança global dentro do regime.

CONTESTAÇÃO DE NORMAS

Primeiramente, é importante definir o conceito de “normas” e o de “contestação” com os quais iremos trabalhar neste texto, para depois entender como se relacionam. As normas,

⁴ O antiglobalismo normalmente é expressado em políticas nacionalistas, unilaterais e protecionistas, ou seja, desfavoráveis à globalização (Meyer, 2020).

⁵ A Declaração de Consenso de Genebra é um documento assinado em 2020 por diversos países considerados conservadores sob a liderança norte-americana. O documento é baseado em quatro pontos: melhorar a saúde para mulher, preservar a vida humana, fortalecer a família como unidade fundacional da sociedade e proteger a soberania nacional na política global (Chade, 2020)



seguindo uma definição próxima a de Finnemore e Sikkink (1998), são padrões de comportamento socialmente construídos em determinado grupo e contexto social, que orientam as práticas e expectativas dos indivíduos dentro do ambiente coletivo. Para as autoras, as normas possuem um ciclo de vida que é dividido em três partes. De forma resumida, primeiramente as normas são formuladas, depois são aceitas e disseminadas pelos atores, o que é chamado de *norm cascade*, e por fim são internalizadas (Finnemore; Sikkink, 1998).

Já o conceito de contestação, Wiener (2014) define como uma prática social, sem violência, que visa a objeção a determinadas questões que são socialmente importantes. No campo das relações internacionais seriam práticas sociais que discursivamente expressam oposição às normas. As normas contestadas podem variar entre leis fundamentais, princípios organizadores e padrões de procedimento, além de que a contestação pode ocorrer em diversificados âmbitos, como em cortes ou organizações internacionais, e ainda se manifestar de diferentes formas de acordo com o ambiente, variando entre formal ou informal.

A autora aponta ainda que a contestação pode ser entendida de duas maneiras distintas. A primeira entende simplesmente como uma “atividade social”, que se manifesta através de discursos e engajamento crítico, mas sempre no sentido de reprovar as regras estabelecidas, ou seja, causar seu enfraquecimento. A segunda entende como uma “crítica normativa”, e vai além da definição de uma simples prática social de objeção, nessa visão a contestação é utilizada como forma de manter ou mudar status quo dos atores. Aqui a grande diferença se encontra no fato de que nesse segundo entendimento sobre contestação, a rejeição a determinada norma, no contexto e da forma adequada, tem capacidade para transformá-la em seu favor (Wiener, 2014).

Deitelhoff e Zimmermann (2013), de certa forma resumindo esse argumento de Wiener (2014), apontam que dentro das relações internacionais existem duas abordagens principais para a contestação. A convencional, que percebe a contestação como um movimento que automaticamente enfraquece as normas, e a abordagem crítica, que entende a contestação como uma dinâmica com potencial para modificar, e até mesmo fortalecer as normas.

Além dessas duas abordagens, Deitelhoff e Zimmermann (2013) propõem ainda uma outra diferenciação entre os tipos de contestação às normas. Para as autoras, as normas podem ser contestadas quanto a sua aplicação ou quanto a sua validade. Quando a aplicabilidade é



contestada, se questiona as formas como as normas estão sendo aplicadas, assim defende-se que a aplicação deve ser coerente com o contexto social dos atores a quem as normas se dirigem. Já quando a validade é contestada, não é a maneira como determinada norma pode ser aplicada que está em pauta, mas a sua própria existência.

O movimento contestatório, seja em referência a aplicação ou validade, não necessariamente significa o enfraquecimento das normas. A contestação, por um outro lado, é capaz de promover o fortalecimento das normativas, na medida em que pode gerar grande debate acerca do assunto, promovendo alternativas e talvez melhorias que impactam de forma positiva nas regulamentações. Contudo, existe um limite a essa objeção, se o não cumprimento e a contestação por diferentes atores se torna constante, a norma acaba se enfraquecendo e vai perdendo sua legitimidade. Essa situação é intensificada quando as iniciativas para tais ações partem de uma grande potência com enorme influência internacionalmente (Deitelhoff; Zimmermann, 2013).

Evidentemente existem outros autores e argumentos dentro do campo da contestação de normas, mas acreditamos que os pontos colocados aqui sejam suficientes para dar um panorama teórico mais geral e conseqüentemente contribuir para o desenrolar do trabalho com a análise de casos empíricos.

NORMATIVAS DO REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS SOB CONTESTAÇÃO DE TRUMP

Em razão de um recente e notado declínio do poder norte-americano (Regilme, 2019), Donald John Trump em sua campanha para presidente dos Estados Unidos em 2016, se-valia muito dos slogans *Make America Great Again* e *America First*. O principal argumento do presidente, era de que os Estados Unidos gastavam muitos recursos, tanto humanos quanto econômicos, garantindo a defesa e proporcionando progresso para seus aliados, contudo, esses não compartilhavam os custos, colocando-se como *free riders*. Ou seja, em sua visão, a rejeição ao multilateralismo seria um ponto central para devolver ao país seu status quo de anos anteriores (Posen, 2018).

Sendo assim, o presidente é eleito em 2017 com sua clara ideologia conservadora pautado em um discurso bastante nacionalista e protecionista, avesso às instituições multilaterais. Regilme (2019) e Posen (2018) apontam que o posicionamento sugerido pelo governo Trump implica que



o comprometimento de anos com um internacionalismo liberal, fundamentado no engajamento em instituições de governança global, promovendo o livre mercado, a democracia e valores liberais, deveria ser abandonado por políticas nacionalistas e conservadoras.

Não é necessário realizar uma grande pesquisa para perceber que o viés político anunciado em sua campanha é observado também em discurso e ações práticas de seu governo. São numerosos os casos em que se observa grande objeção ao multilateralismo, ao livre comércio, e a promoção de valores liberais. De certa forma, a objeção a todos esses pontos é refletida na constante contestação ou violação, desse governo, às normas internacionais em diferentes âmbitos de governança. De acordo com Havercroft *et al.* (2018, pp. 3) *“Translated into the language of social science, the Trump Presidency’s basic pattern has been one of violating norms; the social expectations that guide appropriate behaviour for actors in a given context.”*. Ou seja, a contestação de normas internacionais é uma prática comum talvez até inerente a esse governo.

O regime de direitos humanos, assim como outros, é constituído de normas e instituições. As normas, conceito definido na seção anterior, além de se estabelecerem por meio de padrões de comportamento socialmente construídos (Finnemore; Sikkink, 1998), internacionalmente elas também são constituídas a partir de tratados e convenções, que devem ser assinados e ratificados pelos Estados que assim desejarem, lembrando que o direito à soberania é sempre privilegiado, assim os países se reservam a implementação das normas em seus territórios ou não. Em cima desse ponto, Donnelly e Whelan (2018) argumentam que no regime dos direitos humanos os tratados e convenções possuem grande porcentagem de ratificação, o que significa uma grande aceitação e internalização das normas. Por outro lado, os autores apontam também, que a implementação dessas normas internacionalmente, por não possuírem caráter obrigatório, ainda é bastante controversa, isto é, a normativa é reconhecida, mas não implementada por diversos atores.

Os Estados Unidos, historicamente, são um desses países que reconhecem as normas internacionais de direitos humanos, mas muitas vezes possuem dificuldade na implementação em território nacional (Ignatieff, 2005). É certo que alguns governos norte-americanos, principalmente republicanos, vão mais além da não implementação, como é o caso do governo de



George W. Bush com o estabelecimento da prisão de Guantánamo⁶ e a objeção ao funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁷. Nesses casos, a existência da norma não é questionada, mas sim sua aplicação. Os argumentos utilizados eram de que Guantánamo seria um mal necessário em vista da Guerra ao Terror e de que a excepcionalidade⁸ estadunidense não permite que seus oficiais sejam julgados em uma corte internacional. Portanto, a normativa internacional, nesses cenários, não poderia ser aplicada aos Estados Unidos, na visão do governo Bush (Meyer, 2020).

Voltando a discussão para Trump, ao analisar alguns de seus discursos e ações práticas durante seus anos governados, nota-se, de forma geral, um posicionamento diferente em relação à normativa internacional de direitos humanos. Assim como outros, esse governo também possui seu impasse com a implementação de normas internacionais a si mesmo, no entanto, questiona a aplicabilidade dessas normas de forma mais agressiva que seus antecessores. Contudo, a grande diferença não está nesse questionamento mais agressivo quanto a aplicação das regras, mas sim no não reconhecimento da validade de certas normativas e valores já bastante consolidados no regime de direitos humanos. Como desdobramento desse posicionamento, percebem-se iniciativas para redefinição de normas de forma que se encaixem em um quadro mais conservador. Nessa perspectiva, talvez o caso mais emblemático seja a mobilização de países para assinatura da Declaração de Consenso de Genebra em 2020 sob a liderança norte-americana (Berder, 2020).

Em vista do que essa declaração exprime, isto é, a criminalização do aborto e do casamento de pessoas do mesmo sexo, ainda que esse segundo de forma indireta, pode-se dizer que o documento formaliza uma coalizão de governos conservadores em oposição a própria Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948, que como foi dito anteriormente, é o referencial normativo para o regime. A contestação à DUDH é nítida a medida que, embora não de forma

⁶ A Prisão de Guantánamo foi estabelecida por Bush em 2002 para ser o centro de detenção de membros do Taliban e da Al-Qaeda e outros associados ao terrorismo. É bastante conhecida pelos casos de violações dos direitos de seus prisioneiros (Yin, 2011).

⁷ O TPI foi negociado durante o governo Clinton, que ao final de seu mandato assinou o tratado, mas expressou que não indicava o mesmo para ratificação. Bush anula a assinatura do documento que previa a criação de um mecanismo jurídico independente para julgar crimes de agressão, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio. Mesmo sem a ratificação dos Estados Unidos, o TPI passou a funcionar em Haia (Holanda) a partir de 2002 (Maia, 2012).

⁸ O excepcionalismo norte-americano é um sentimento enraizado na política norte-americana que coloca a nação como diferente e superior às demais. O argumento é utilizado como justificativa para os Estados Unidos se comportarem de forma excepcional em diversas situações (Ignatieff, 2005)



direta, essa defende a garantia do aborto as mulheres e o casamento a qualquer indivíduo (Organização das Nações Unidas, 1948), direitos com os quais Trump não compactua e por isso busca a redefinição da normativa (Berder, 2020).

Além desse manifestado desejo pelo rearranjo de algumas leis internacionais de direitos humanos, o movimento contestatório a normas, instituições e a governança de forma geral dentro desse regime, se apresenta de diferentes maneiras em numerosos episódios. Wainwright (2018) argumenta que nos primeiros 18 meses de governo Trump os direitos humanos e suas instituições foram sistematicamente desprivilegiados, esvaziando de forma contundente diversos fóruns internacionais sobre o tema e apresentando um discurso claro de oposição às normativas e atores pertencentes ao regime.

Lindgren Alves (2019) expõe que Trump ao longo de toda sua trajetória privada, nunca manifestou apreço nenhum pela temática, pelo contrário, sempre apresentou falas machistas, racistas, xenófobas e homofóbicas, que confrontam grande variedades de direitos. E quando eleito, essa postura é transferida também para seu itinerário político, tal como visto em seus discursos e práticas repressivas a imigrantes. Além disso, o autor pontua a existência de um claro menosprezo por instituições multilaterais de direitos humanos nos discursos desse governo, que é refletido por exemplo, na retirada dos Estados Unidos da Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU em 2018, com a justificativa de que o órgão tratava de maneira desproporcional seu aliado, Israel, e possuía membros violadores dos direitos, como China e Cuba com quem os EUA não simpatizavam. O país é retirado também, no mesmo ano, da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) (Lindgren Alves, 2019).

A contestação a instituições internacionais e suas normativas pode ser vista também na saída do país da Organização Mundial da Saúde (OMS) em meio a pandemia do Covid-19. De acordo com Lima e Albuquerque (2020), para o governo norte-americano a organização estaria sendo complacente com os chineses, ao passo que não responsabilizou a China pela origem do vírus. É importante lembrar que a saúde é um direito constituído também pela DUDH (Organização das Nações Unidas, 1948), e sendo a OMS a maior autoridade internacional sobre o tema, ainda que suas normas não possuam caráter obrigatório, a contestação a organização não é algo esperado, ainda mais em meio a uma crise humanitária.



É importante também colocar aqui, a postura referente ao Tribunal Penal Internacional. O Estatuto de Roma, documento originário do TPI, nunca foi ratificado pelos Estados Unidos, contudo houveram momentos de aproximação (governos democratas) e distanciamento (governos republicanos) da organização ao longo dos anos. Como mencionado, o governo de George W. Bush também contestou o funcionamento da corte, no entanto, o posicionamento de Trump parece ser mais agressivo. Vale lembrar que a objeção ao TPI se dá principalmente devido às iniciativas da organização de julgar crimes de guerra cometidos por oficiais estadunidenses no Afeganistão. John Bolton, até então secretário de defesa de Trump, em manifestação pública fez duras críticas à corte anunciando que haveria retaliações caso a investigação continuasse (Maia, 2012; Maia; Dias, 2019).

Como mencionado mais acima, são bastante numerosos os casos em que se houve contestação às normas e as instituições multilaterais de direitos humanos. Seria possível permanecer enunciando cada uma dessas por mais algumas páginas, contudo, os exemplos aqui expostos devem ser suficientes para compreensão do que chamamos de movimento contestatório neste trabalho. É relevante perceber que algumas vezes a objeção ocorre de forma mais agressiva, questionando a própria validade da norma, e em outros momentos de forma menos enfática, quando referente a aplicabilidade da normativa em casos envolvendo os norte-americanos.

CONTESTAÇÃO SOB ANÁLISE

A perspectiva teórica da contestação de normas, previamente discutida neste trabalho, promove uma análise interessante acerca da relação estabelecida entre o governo Trump e o regime internacional dos direitos humanos. É nítido que quanto a grande parte da normativa, os movimentos realizados por esse governo enquadram-se no que Wiener (2014) entende como contestação, isto é, práticas sociais que discursivamente expressam sua oposição às normas. É possível perceber também que a contestação ocorre nos diferentes tipos de normas apresentadas pela autora. Por exemplo, a assinatura da Declaração de Consenso de Genebra contesta as leis fundamentais do direito ao casamento e ao aborto, já a saída da CDH tem mais relação com a objeção aos princípios organizadores da organização, que aceita países controversos, e seus padrões de procedimento, uma vez que os norte-americanos não concordam com a forma como



seu aliado Israel foi tratado pela CDH. Nota-se ainda uma variedade de espaços onde a contestação das normas ocorre, as já mencionadas organizações internacionais, em cortes, como o TPI e em discursos repressivos a minorias bastante presentes nessa administração.

De acordo com os autores citados neste trabalho, existem duas formas de abordagem para a contestação de normas. Uma delas é a convencional, que entende a contestação como uma prática comum que visa o enfraquecimento da normativa. A outra, é a crítica, que enxerga a contestação também como uma prática comum, mas com possibilidade de moldar a interpretação das normas, ou seja, transformá-las (Deitelhoff; Zimmermann, 2013). Na classificação de Wiener (2014) trazida anteriormente, a abordagem convencional seria o entendimento da contestação como uma “atividade social”, enquanto na abordagem crítica, o que ela chama de “crítica normativa”.

Analisar o caso norte-americano sob a lente da abordagem convencional parece uma tarefa mais fácil, na medida em que de fato todo o movimento contestatório realizado pelo governo Trump no regime de direitos humanos, aparenta querer gerar o enfraquecimento da própria normativa e das instituições que de certa forma a protege. Existe um grupo substancial de casos que sustentam essa lógica e poderiam ser citados aqui. Contudo, essa abordagem não dá substratos suficientes para uma análise mais complexa sobre a contestação.

Ao recorrer a abordagem crítica, que vislumbra um potencial transformador na contestação, os ganhos analíticos são maiores. Dentro dessa visão, a objeção do governo Trump às normas e instituições do regime, vai mais além do simples interesse em enfraquecê-las. Na verdade, é notado um potencial transformador em seus discursos e políticas contestatórias. Por exemplo, em relação a CDH, antes da retirada do país, os Estados Unidos buscaram a reforma da instituição à sua maneira, contudo, sem êxito (Pozzi, 2018). A abordagem crítica aponta que a transformação da norma pode ser tanto no sentido de torná-la mais forte, quanto enfraquecê-la (Deitelhoff; Zimmermann, 2013). Nesse caso, tomando a DUDH como maior referência normativa do regime, a contestação exercida por Trump através do enfraquecimento de normas e instituições, demonstra o desejo de uma transição para uma gerência menos multilateral e conservadora sob a temática.



Deitelhoff e Zimmermann (2013) sugerem ainda mais uma forma de classificar a contestação às normas, quanto a sua aplicação e quanto à sua validade. Essa é uma diferenciação que também produz ganhos analíticos ao observar o caso norte-americano. Na maioria dos episódios, o governo Trump parece questionar as normas quanto a sua aplicabilidade, como, por exemplo, é o caso do TPI. O governo estadunidense reconhece a validade da normativa sobre violações aos direitos humanos, e até mesmo indica que as violações devem ser julgadas em uma corte internacional, contanto que esse tribunal seja ad hoc e não delibere sobre sua população. A objeção à corte se dá na medida em que essa se propõe a julgar violações de todos os atores internacionais, inclusive os Estados Unidos. Assim, a contestação ocorre quanto à utilização da normativa, por um tribunal internacional, em situações que envolvam oficiais estadunidenses. Ainda sobre essa circunstância, as normas até são admitidas pelo governo, mas só podem ser aplicadas na população norte-americana por cortes nacionais (Maia; Dias, 2019).

Por outro lado, houve momentos em que o governo Trump questionou a normativa quanto a sua própria validade, e aqui será tomado o caso da assinatura da Declaração de Consenso de Genebra novamente por ser bastante significativo. A declaração, cujo aspecto já foi abordado neste trabalho, contesta a legitimidade de leis fundamentais estabelecidas pela própria DUDH, documento que embasa todo o regime de direitos humanos. Ou seja, nesse caso o problema, para o governo norte-americano, não reside na forma como a norma será transmitida, mas na própria existência dessa. Assim, o que foi proposto através dessa contestação, é praticamente uma reescrita da normativa para que se enquadre no padrão ideológico que norteava a presidência dos Estados Unidos.

Pelo supracitado, é possível identificar uma grande inclinação, presente na administração de Trump, ao movimento contestatório dentro do regime internacional de direitos humanos. Além disso, é reconhecível também os diferentes fóruns e formas em que a contestação se manifesta. Por fim, certos objetivos também acabam aparecendo, entre eles, o de enfraquecer normativa e instituições internacionais, de forma que o regime possa ser revisto e remodelado, privilegiando uma visão mais antiglobalista e conservadora dos direitos humanos e, de forma geral, das relações internacionais. Nota-se ainda, o interesse de proteger seus aliados e condenar inimigos a partir de instituições e regulações do regime. Contudo, como proposto na introdução deste trabalho, ainda



é preciso salientar possíveis efeitos de toda essa observada contestação, o que será feito na próxima seção.

POSSÍVEIS EFEITOS

Aqui vale lembrar o argumento de Deitelhoff, Zimmermann, 2013, de que as práticas de contestação não necessariamente indicam o enfraquecimento da norma. Em certos casos, o discurso contestador pode nortear todo um debate que proporcione a revitalização e aperfeiçoamento das normativas. No entanto, quando uma norma é constantemente contestada por diferentes atores em diferentes ambientes, principalmente no tocante a sua validade, ela vai perdendo estabilidade e legitimidade, não sendo mais possível identificar os limites de sua violação.

No caso do regime internacional de direitos humanos, propostas de fortalecimento da normativa, talvez caminhem no sentido de expandir a abrangência das normas, e facilitar sua aplicabilidade em diferentes situações e atores. Sob essa perspectiva, esses não parecem ser nem objetivos nem comportamentos adotados pelo governo Trump. De maneira oposta, como foi visto neste trabalho, o governo atuou incisivamente para de fato enfraquecer as normativas. Nesse sentido, surge a seguinte questão: A postura assumida por Trump levou de fato ao enfraquecimento e desestabilização de normas dentro do regime internacional de direitos humanos?

Segundo Meyer (2020), o regime internacional de direitos humanos demanda uma governança global, que por definição, implica o acolhimento ao multilateralismo. Ainda sob a perspectiva do autor, as políticas contestatórias com viés nacionalista e protecionista, refletidas no slogan “American First” e nos discursos de oposição a instituições multilaterais de direitos humanos, são a própria negação de uma possível governança global no regime. Meyer (2020), aponta ainda que esse comportamento não é exclusivo norte-americano, e outros governos vêm adotando a mesma postura.

Em concordância, Lindgren Alves (2019) indica que as políticas de Trump possuem efeito multiplicador. De acordo com o autor, por se tratar da nação mais rica e poderosa do mundo, e que de certa forma sempre se apresentou como modelo a ser seguido, sua oposição às normativas podem servir como incentivo a atores violadores dos direitos humanos. Além disso, existe uma



clara simpatia de Trump, por líderes mundiais bastante controversos dentro dessa temática. Não é certo o grau de influência que cada ator tem um sobre o outro, mas é fato que a liderança norte-americana é bastante significativa, visto a iniciativa para assinatura da Declaração de Consenso de Genebra que é seguida por outros governos contestatórios, ou seja, como apontado pelo autor, os EUA são um grande referencial.

Ainda nesse sentido, Regilme (2019), de forma bastante crítica, argumenta que o presidente Trump possui bastante influência no fortalecimento de grupos, líderes e ideologias extremistas, o que vem gerando uma grande instabilidade internacional. Aqui vale a pena mencionar alguns importantes líderes de países ou partidos bastante alinhados a Trump que ganharam maior notoriedade nesses últimos anos, como é o caso de Orban na Hungria, Erdogan na Turquia, Marine Le Pen na França, Rodrigo Duterte nas Filipinas e Geert Wilders na Holanda. Dentro dessa perspectiva os incontáveis atos produzidos por esses líderes em oposição aos direitos humanos, como as falas racistas e xenófobas de Le Pen e Wilders e a violenta repressão exercida pelos citados presidentes autoritários, de certa forma só foram praticados a partir de uma “abertura de portas” do governo Trump (Regilme, 2019).

Dentro da lógica pessimista de Deitelhoff e Zimmermann (2013), conforme a contestação torna-se mais frequente, e começa a ser praticada por mais atores, as normas perdem estabilidade. Portanto, baseado nos argumentos trazidos até aqui, o movimento contestatório performado pela administração de Trump, parece indicar possíveis efeitos negativos para o regime. Em vista do papel desestabilizador ocupado pelos Estados Unidos (Lima; Albuquerque, 2020), e do efeito multiplicador que suas políticas possuem (Lindgren Alves, 2019), a contestação tende a ser escalonada cada vez mais, até que as normas percam sua legitimidade.

De um diferente ponto de vista, Havercroft *et al.* (2018) argumentam que as práticas contestatórias do governo Trump podem surtir outro efeito. De acordo com os autores, os ataques constantes às normas, ao invés de desestabilizar, podem proporcionar o revigoramento do sistema. Isso ocorre, primeiramente, porque quando alguma norma é contestada ou violada, significa que essa norma existe, isto é, contanto que os demais atores do sistema reconheçam e repudiem a contestação, a norma terá sua validade assegurada, e dependendo do nível de repúdio, a normativa pode até ser fortalecida. No caso norte-americano, os autores sustentam



que cada contestação exercida por Trump foi alvo de críticas e retaliações globais por diferentes atores do sistema, que se mobilizaram para proteger, e em alguns casos fortalecer as normas.

Havercroft *et al.* (2018) citam como exemplo três casos em que houve grande mobilização mundial em oposição a Trump. De forma bastante resumida, entre os casos estão as acusações de assédio sexual e promoção de discursos machistas, a saída do Acordo de Paris que estimula a redução dos gases de efeito estufa e as políticas migratórias do presidente. Em todos esses casos houve grande mobilização para proteção da normativa, em cima dos exemplos propostos pelos autores, grupos feministas, defensores do meio ambiente e dos direitos dos imigrantes, tanto nacionais quanto internacionais, propuseram-se a contestar a contestação de Trump.

Assim, dentro dessa perspectiva mais otimista, o movimento contestatório aqui abordado, pode ter um efeito positivo, no caso, o fortalecimento das normas. Contudo, é importante frisar, que isso não significa que o governo Trump não se apresenta mais como uma grande ameaça às normas, o argumento é de que com a mobilização e cooperação de atores dentro do sistema internacional, essa ameaça pode ser contestada, bem como revertida em favor da normativa já existente e considerada mais adequada para lidar com os problemas globais, inclusive aqueles do regime internacional de direitos humanos (Havercroft *et al.*, 2018).

CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs à análise, sob a lente das teorias de contestação de normas das relações internacionais, do que aqui chamamos de movimento contestatório praticado pelo governo Trump no regime internacional de direitos humanos. Por meio de alguns exemplos empíricos e com o apoio da corrente teórica da contestação de normas, buscou-se entender de que forma, quais são os objetivos e os possíveis efeitos desse movimento contestatório observado no governo Trump. Assim, é demonstrado que a contestação ocorre nos mais diversos âmbitos e com diferentes intensidades, ora é questionada a aplicabilidade da norma, ora sua validade. Tudo isso parece evidenciar o desejo de um mundo menos globalizado e uma normativa mais adequada à ideologia conservadora. Os efeitos reais dessa contestação provavelmente serão sentidos mais a longo prazo, mas são propostos aqui dois possíveis caminhos. Um mais pessimista, baseado no efeito multiplicador e desestabilizador que as políticas norte-americanas possuem, causando o enfraquecimento e desestabilidade das normas. E por fim, um mais otimista, que vê no repúdio



às práticas e discursos de Trump, por grande parte dos atores do sistema, um caminho para o fortalecimento das normas em prol dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barnett, M.; Duvall, R. (2005). *Power in Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press.

Berder, M. (2020). U.S. signs international declaration challenging right to abortion and upholding 'role of the family'. *The Washington Post*, 2020. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/world/2020/10/22/trump-geneva-consensus-abortion-family/>>. [Acesso em: 30 jul. 2022].

Chade, J. (2020). Às vésperas de eleição, Brasil assinará declaração antiaborto com Trump. UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/08/as-vesperas-de-eleicao-brasil-assinara-declaracao-antiaborto-com-trump.htm?cmpid=copiaecola%20->>. [Acesso em: 05 ago. 2022].

Deitelhoff, N.; Zimmermann, L. (2013). 'Things we lost in the fire: how different types of contestation affect the validity of international norms'. *Peace Research Institute of Frankfurt, s.v.* (18), pp.1-17.

Donnelly, J.; Whelan, D. J. (2018) *International Human Rights, Fifth Edition*. Nova Iorque: Routledge.

Finnemore, M.; Sikkink, K. (1998). 'International Norm Dynamics and Political Change'. *International Organization*, 52(4), pp. 887-917.

Forsythe, D. P. (2012) *Human Rights in International Relation*. 3.ª edição. Nova Iorque: Cambridge University Press.

Havercroft, J. *et al.* (2018). 'Donald Trump as global constitutional breaching experiment'. *Global Constitutionalism*, 7(1), pp.1–13.

Hurrell, A. (2017). 'Can the Study of Global Governance be De-centered?', in TRIANDAFYLLIDOU, A. (ed.), *Global Governance from Regional Perspectives*. Oxford University Press, pp. 25-44.

Ignatieff, M. (2005) *American Exceptionalism and Human Rights*. Princeton: Princeton University Press.

Lima, M. R. S. de.; Albuquerque, M. (2020) *Reordenamento Global e Crise do Multilateralismo*. Rio de Janeiro: Coleção CEBRI/KAS.



Lindgren Alves, J. A. (2019). 'Direitos Universais ou Americanização Total?' *Lua Nova*, s.v. (108), pp. 17-43.

Maia, M.; Dias, T. (2019). 'Duas Faces de uma Mesma Moeda? A Abordagem de Trump para o Tribunal Penal Internacional'. *Lua Nova*, s.v. (108), pp. 45-63.

Maia, M. (2012) *O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte-Americana (1990-2008)*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão.

Meyer, W. H. (2020) *Human Rights and Global Governance: Power Politics Meets International Justice*. Pensilvânia: University of Pennsylvania Press.

Organização das Nações Unidas. (1948) *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> . [Acesso em: 10 ago. 2022].

Posen, B. (2018). 'The Rise of Illiberal Hegemony Trump's Surprising Grand Strategy'. *Foreign Affairs*, 97(2), pp. 19-27.

Pozzi, S. (2018). EUA abandonam o Conselho dos Direitos Humanos da ONU em apoio a Israel. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/19/internacional/1529411692_895391.html>. [Acesso em: 20 ago. 2022].

Regilme, S. S. F. Jr. (2019). 'The decline of American power and Donald Trump: Reflections on human rights, neoliberalism, and the world order'. *Geoforum*, s.v. (102), pp. 157-166.

Wainwright, E. (2018). Human Rights and Trump Administration. United States Studies Center. Disponível em: <<https://www.ussc.edu.au/analysis/human-rights-and-the-trump-administration/>>. [Acesso em: 22 jul. 2022].

Wiener, A. (2014) *A Theory of Contestation*. Nova Iorque: Springer.

Yin, T. (2011). "Anything But Bush?": The Obama Administration and Guantanamo Bay'. *Harvard Journal of Law and Public Policy*, 34(2), pp. 453-492.

